PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038036-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TACIO JOSE GALVAO DE LEMOS e outros Advogado (s): UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) PLANTONISTA -PLANTÃO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR E DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). I. DA NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ALEGAÇÕES INOPORTUNAS NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT, POR DEMANDAREM APROFUNDADO EXAME DE PROVA, SOMENTE POSSÍVEL NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, OU NA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. II. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DECISÕES ESCORADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS. APTOS A DEMONSTRAREM A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EVIDENCIADA A GRAVIDADE CONCRETA DO FATO E A PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. PACIENTE FLAGRADO, EM TESE. TENDO EM DEPÓSITO 01 (UM) INVÓLUCRO PLÁSTICO CONTENDO PÓ BRANCO. SUPOSTAMENTE COCAÍNA, E 05 (CINCO) INVÓLUCROS PLÁSTICOS CONTENDO ERVA SECA, APARENTEMENTE MACONHA, TUDO EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, ALÉM DE 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO. SEGREGAÇÃO LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE POSSUI AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO NA COMARCA DE JUAZEIRO, SENDO QUE NA AÇÃO PENAL TOMBADA SOB O Nº 0501981-78.2019.8.05.0146, ELE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ESTANDO O PROCESSO EM FASE RECURSAL. ALÉM DISSO, O MESMO POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS, QUAIS SEJAM, A AÇÃO PENAL Nº 0501485-49.2019.8.05.0146 E O INQUÉRITO POLICIAL Nº 8004459-04.2024.8.05.0146. INDICAÇÃO DE SUA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DEMONSTRADA A CONCRETA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, SENDO INSUFICIENTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. III. A SUSTENTADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS NÃO ELIDE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POR COMERCIALIZAR DROGAS. É COMUM A FIGURA DO TRAFICANTE-USUÁRIO OU USUÁRIO-TRAFICANTE, QUE VENDE A SUBSTÂNCIA PARA SUSTENTAR O PRÓPRIO VÍCIO. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT. IV. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AINDA QUE FOSSEM COMPROVADAS, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DECRETO PREVENTIVO. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8038036-23.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado UTAMAR DOS SANTOS GONÇALVES (OAB/BA 41.480), como Paciente TÁCIO JOSÉ GALVÃO DE LEMOS e, como Impetrado, o Juiz de Direito do Plantão Judiciário de 1º Grau. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE AÇÃO DE HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRÍMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038036-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TACIO JOSE GALVAO DE LEMOS e

outros Advogado (s): UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) PLANTONISTA - PLANTÃO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR E DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Advogado Utamar dos Santos Gonçalves - OAB/BA nº 41.480, em favor de TÁCIO JOSÉ GALVÃO DE LEMOS, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito do Plantão Judiciário do 1º Grau, nos autos nº 8007032-15.2024.8.05.0146. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 02/06/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2003. Nas razões do presente writ, a Defesa sustenta, em síntese, que a maconha apreendida em poder do Paciente era para uso próprio e que o mesmo não sabia "relatar nada" sobre a cocaína encontrada em sua residência, inexistindo provas do cometimento do suposto crime. Alega, também, que a decisão que converteu a prisão em preventiva é genérica, tratando-se de comando carente de fundamentação idônea. Ademais, defende a desnecessidade da custódia do Paciente, o qual é primário, possui residência fixa, emprego lícito e não oferece nenhum perigo para a ordem pública. Aduz, outrossim, que mesmo diante de tais ilegalidades, o pedido de revogação realizado pela defesa foi indeferido pelo Juízo a quo, que manteve a prisão preventiva. Tece considerações acerca da matéria, ao tempo em que pleiteia, em caráter liminar, a concessão da ordem, para substituir a prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares diversas do cárcere, constantes do art. 319 do CPP, ou por prisão domiciliar. No mérito, pugna "seja declarada a ilegalidade e nulidade do ato processual que negou a liberdade provisória ao paciente, confirmando os pedidos acima formulados, acaso deferidos, e consequente nulidade da decretação de prisão expedida em seu nome." A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido através da decisão ID 63753555. A autoridade coatora prestou os informes judiciais (ID 63880407). Instada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (ID 64085914). É o relatório. Salvador/BA, 18 de junho de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038036-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: TACIO JOSE GALVAO DE LEMOS e outros Advogado (s): UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) PLANTONISTA - PLANTÃO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR E DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/0 VOTO Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de Habeas Corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647, do CPP. Ademais, a presente ação possui natureza sumária, portanto não comporta elastério probatório. De acordo com os informes judiciais carreados aos autos (ID 63880407), o ora Paciente fora preso em flagrante na madrugada do dia 02/06/2024, quando prepostos da Polícia Militar realizavam rondas ostensivas no Residencial Juazeiro III, Itaberaba, Juazeiro-BA. Narrou-se que o Acusado foi preso em flagrante delito por "ter em depósito" 01 (um) invólucro plástico contendo pó branco, supostamente cocaína, e 05 (cinco) invólucros plásticos contendo erva seca, aparentemente maconha, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além disso, foi apreendida uma balança de precisão em posse do réu. A prisão em flagrante

fora convertida em preventiva no mesmo dia, por decisão do Juízo Plantonista (ID 63714073). Em 03/06/2024, fora realizada audiência de custódia, em sede da qual a Defesa requereu a liberdade provisória com ou sem a aplicação de cautelares, e o Ministério Público requereu a manutenção de prisão preventiva. A autoridade indigitada coatora acolheu o pleito ministerial, e manteve a prisão preventiva em desfavor do Paciente (ID 63714074). Ademais, ao apreciar o pedido defensivo de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, o Juízo a quo manteve a prisão preventiva, conforme ID 63714072. A autoridade coatora informou ainda que a denúncia já fora ofertada e recebida, estando a ação penal no aguardo da notificação do acusado. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise do mérito da presente impetração. É cediço que a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que apenas deve ser decretada quando preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 313, do CPP, e incidirem um dos motivos autorizadores listados no art. 312, do CPP, além de se mostrarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares contidas no art. 319, do mesmo diploma legal. Consoante relatado, o Impetrante sustenta, inicialmente, a ausência de provas da autoria e materialidade delitivas, destacando que a maconha apreendida em poder do Paciente era para uso próprio e que o mesmo não sabia "relatar nada" sobre a cocaína encontrada em sua residência, inexistindo provas do cometimento do suposto crime. Acerca do assunto, é importante destacar serem inoportunas tais alegações na via estreita do presente writ, uma vez que se referem ao meritum causae, a demandarem aprofundado exame da prova, somente possível no curso da instrução criminal — nas instâncias ordinárias, ou na via recursal. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior. 2. A tese de que não há prova suficiente de autoria em relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático probatório. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. (...)" (STJ - AgRg no HC: 581105 SP 2020/0112395-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020 — grifos aditados). "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do

recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático probatório dos autos. 3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que, quando da prolação da sentença, o 'juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar'. (...) 7. Habeas corpus não conhecido". (HC 529.612/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020 — grifos aditados). Assim, quanto a esse argumento, não conheço da ordem impetrada, uma vez que o Habeas Corpus, por sua natureza sumária, não comporta ilações probatórias. Noutro giro, infere-se dos autos que, no dia 02/06/2024, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sob os seguintes fundamentos: "(...) In casu, foi juntado aos autos os laudos periciais de ID Num. 447135767 e Num. 447135767, assinados por Perito Criminal, indicando quantidade significativa de dois entorpecentes distintos: maconha e cocaína. Também foram apreendidos instrumentos para pesagem e venda dos narcóticos. Por conseguinte, a priori, há elementos nos autos que indicam configuração do tipo penal de tráfico de drogas, pois encontram-se abrangidas condutas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). (...) Ademais, há configuração, no presente caso, de flagrante habitualidade criminosa, culminando em elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. Demonstra-se, da leitura dos elementos colhidos, que o flagranteado faz da prática do crime de tráfico de drogas os seus "modus vivendi", o que não pode ser tolerado pela ordem jurídica, notadamente com a finalidade de garantia da ordem pública. Diante da gravidade dos delitos em tela, conforme bem suscitado pelo Parquet, evidencia-se o seu destemor a aplicação da lei penal e o seu descaso para com a ação da justiça. Os processos criminais em curso não vêm coibindo a prática de novos crimes, de forma que o agente tem se revelado um violador da lei de forma contumaz. A imposição de prisão preventiva, neste momento processual, é a melhor atitude a ser tomada, sendo que pode vir a manifestar uma resposta mais efetiva para o autor do fato e para a sociedade, no sentido de coibir a prática de novas infrações penais. Verificando-se deste modo a necessidade da sua segregação com o fim de garantir a paz social. Ora, se contra o réu existem elementos que demonstrem periculosidade social, se fazendo presentes ainda, as circunstâncias previstas no art. 312 do CPP, motivadoras da decretação da custódia prévia, a manutenção da custódia do mesmo se caracteriza justo, já que visa garantir a ordem pública. Além do mais, encontra-se presente no inquérito policial indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Portanto, neste momento processual, em sede de competência extraordinária do Plantão Judicial do 1º Grau, entende-se que a melhor opção é acolher o posicionamento do Parquet (Num. 447140629 - Pág. 8) e determinar a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva do indiciado Tácio José Galvão de Lemos, considerando a capitulação legal incidente em tráfico de entorpecentes. Ao Juízo Natural competente incumbirá a melhor análise da questão, após a regular distribuição do feito no expediente ordinário, pois poderá analisar o caso

com acuidade, determinando outras diligências que entender necessárias à instrução e aclaramento dos fatos. Ex positis, com fundamento no art. 312 do CPP, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de Tácio José Galvão de Lemos, servindo a presente decisão como ofício e mandado de prisão (...)" (ID. 63714073 -Grifos aditados). Na sequência, como relatado, a prisão fora mantida após a realização da audiência de custódia, sob os seguintes fundamentos: "(...) No que se refere aos demais requisitos legais (art. 312 do CPP), quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, o primeiro requisito, tal como se extrai das peças do flagrante delito, existem indícios suficientes de autoria e materialidade, considerando o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão e os depoimentos das testemunhas, os laudos de exame pericial nas fls. 10-11, todos colacionados aos autos em ID 447135767. Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e se expressa na garantia da ordem pública (paz e tranquilidade social), haja vista a gravidade da conduta supostamente praticada. Insta salientar que o investigado possui ações penais em andamento nesta Comarca, considerando Ação Penal tombada sob o nº 0501981- 78.2019.8.05.0146, em que foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (fase recursal), bem como possui outros registros criminais, quais sejam a Ação Penal nº 0501485- 49.2019.8.05.0146 e Inquérito Policial nº 8004459-04.2024.8.05.0146) que denunciam a sua dedicação à atividade criminosa, além de reiteração delitiva. Ressalte-se que, no caso em tela, além da substância entorpecente, também foram encontrados na residência outros objetos indicativos de traficância, como balança de precisão, evidenciando a periculosidade da conduta delitiva no meio social. Faz-se mister salientar que o delito supostamente cometido pelo ora custodiado vem desestruturando toda a sociedade, sendo curto o itinerário que separa o uso do tráfico, fazendo do usuário um novo traficante, e o crescimento do tráfico de drogas, por si só, é também fator relevante no aumento de crimes violentos, tais como roubos, homicídios, etc. Ainda, o delito em questão pressupõe habitualidade e, com a segregação cautelar, visa-se evitar, também, que, uma vez solto, volte a praticar novas ações como a sob apuração. Nesse sentido, no caso de tráfico de drogas, comprovada a materialidade e havendo indícios de autoria, é claro o entendimento jurisprudencial no que diz respeito a decretação da prisão preventiva: (...) Desse modo, em atenta análise aos autos sub ocullis, vislumbra-se que restam presentes os requisitos da prisão preventiva. A garantia da ordem pública impõe a segregação cautelar do ora custodiado, em face de lesão infligida ao "tecido social" pelo caráter do delito perpetrado, uma vez que o tipo de delito, supostamente praticado pelo agente, causa uma sensação de insegurança, restando ineficaz a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista, ainda, a habitualidade criminosa verificada. Nesse desdobramento lógico, tem-se que o direito à liberdade individual do cidadão (representado pelo princípio de que não pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado de decisão penal condenatória) não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança, restando, na hipótese dos autos, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão do acusado. Denoto, mais uma vez, que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de TÁCIO JOSÉ GALVÃO DE LEMOS, por persistirem os motivos que ensejaram a

sua prisão, sendo essa a medida de rigor (...)" (ID 63714074 — grifos aditados). Como se não bastassem, a prisão preventiva restou mantida pela autoridade indigitada coatora, por ocasião da apreciação do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, com a ratificação dos fundamentos já expostos nas decisões anteriores (ID 63714072). Ve-se, pois, que os requisitos previstos no art. 312, do CPP, mostram-se devidamente cumpridos no caso em testilha, hábeis a justificar a prisão preventiva infligida ao Paciente, notadamente a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta do delito a ele imputado, revelada pela quantidade e diversidade de drogas supostamente encontradas em sua residência. Com efeito, diante da natureza e diversidade das substâncias apreendidas, e do petrecho da narcotraficância (balança de precisão), entendo que os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, além de não padecerem de qualquer ilegalidade, mantêm-se hígidos. Sobre o tema, assim vem decidindo o Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. No caso, o recorrente é acusado de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas (Comando Vermelho), com emprego de arma de fogo, tendo sido apreendidos em seu poder e no de sua comparsa 1,6 kg de maconha e material indicativo de dedicação à narcotraficância. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 93577 AL 2017/0336233-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 21/06/2018, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018 — grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. Precedentes. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 136/141. (AgRg no HC n. 799.794/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023 — grifos nossos). Outrossim, cabe registrar que a custódia do Paciente atende ao quanto disposto no art. 313, do CPP, porquanto é imputada ao mesmo a prática de delito punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. De mais a mais, além da materialidade delitiva, e dos indícios suficientes de autoria, também restou demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Decerto, a soltura do ora Paciente

ameaça a ordem pública em razão da existência de outros processos em seu desfavor, eis que, consoante destacou a autoridade coatora, tanto em suas decisões supra transcritas, quanto em seus informes (ID 63880407), o investigado possui ações penais em andamento na Comarca de Juazeiro, sendo que na Ação Penal tombada sob o nº 0501981-78.2019.8.05.0146, ele foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (estando em fase recursal). Além disso, o mesmo possui outros registros criminais, quais sejam a Ação Penal nº 0501485-49.2019.8.05.0146 e o Inquérito Policial nº 8004459-04.2024.8.05.0146, "que denunciam a sua dedicação à atividade criminosa". A propósito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: "[...] 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. [...]. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 139.570/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021 - grifos acrescidos). Sendo assim, diante do quanto pontuado pela Autoridade Coatora, e da aplicação dos pressupostos — necessidade e adequação —, resta demonstrada a concreta necessidade de manutenção da segregação do Paciente, mormente diante da sua possível reiteração delitiva, mostrando-se insuficientes e inadequadas ao caso concreto as medidas cautelares alternativas à espécie, previstas no art. 319, do CPP. E, por conseguinte, não há que se falar em ausência de reguisitos para a prisão preventiva. Noutro giro, a sustentada condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente por comercializar drogas, pois é comum a figura do traficante-usuário ou usuário-traficante, que vende a substância para sustentar o próprio vício. Dito em outras palavras, a mera condição de usuário de drogas não representa coação moral irresistível à sua traficância, capaz de afastar a culpabilidade do agente, por suposta inexigibilidade de conduta diversa, sob pena, inclusive, de se convolar em salvo conduto para a prática de crimes. In casu, na via estreita do presente writ, não há como reconhecer a desclassificação da conduta para a posse de entorpecentes para próprio consumo, notadamente quando a quantidade destes, confrontada com sua diversidade, natureza e os petrechos apreendidos configuram fortes indícios da sua destinação mercantil, pelo Paciente. Por fim, as condições pessoais favoráveis, por si sós, ainda que fossem comprovadas, não têm o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, sobretudo quando se põe em risco a ordem pública. Portanto, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, a prisão prevalece sobre a liberdade individual. Nesse sentido, colhe-se o julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. NAO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FATICO PROBATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV — Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a apreensão de droga, em quantidade e variedade, que denotam o envolvimento,

ao menos em tese, do ora Agravante com a mercancia ilícita de substâncias entorpecentes; nesse sentido, consta dos autos que foram encontradas, no contexto da traficância desenvolvida, "01 porção de cocaína, com preso bruto de 73,52g, 02 pedras de haxixe com peso bruto de 82,6g e 03 tijolos de maconha com peso bruto de 567,02g", circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta, a justificar a medida extrema em seu desfavor. V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] (AgRg no HC n. 746.844/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022 — grifos nossos). CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE ACÃO DE HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus. Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça